



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS/ST – COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO – ALEGAÇÃO DE VENDA DE QAV QUANTITATIVO QUEROSENE AVIAÇÃO - DESTINO AO EXTERIOR – DOCUMENTAÇÃO NÃO COMPROVADA - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RESOLUÇÃO : 128/2025.

SESSÃO ORDINÁRIA : 41ª SESSÃO ORDINÁRIA 03/06/2025

PROCESSO: 22101.004230/2025.17

REQUERENTE: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A

CNPJ: 33.453.598/0029-24 INSCRIÇÃO ESTADUAL : 24.013401-7

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO 56 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata-se os autos presente do pedido de restituição requerido por RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A já devidamente qualificada nos autos, recolhido em favor do Estado de Roraima no valor total de R\$ 11.761,04 (Onze mil setecentos e sessenta e um reais e quatro centavos), relativo ao volume de consumidos no abastecimento de aeronaves para voos internacionais, em operações realizadas no período de fevereiro/2025.

1.348 litros de Querosene de Aviação Internacional (QAV)

Alegando no presente pedido de restituição fundamentado no fato de que, nas operações de aquisição de Querosene de Aviação (QAV) realizadas no Estado do Amazonas, a carga tributária relativa ao ICMS incidente sobre o produto é objeto de retenção antecipada pela Refinaria. Posteriormente, esses valores são repassados ao Estado de Roraima por meio do Sistema de Controle de Arrecadação do ICMS – SCANC, em decorrência das transferências efetuadas pela filial nº 33.453.598/0239-21 à requerente.

Alega também que, conforme disposição expressa no artigo 155, §2º, X, alínea "d", da Constituição Federal, bem como na legislação infraconstitucional aplicável, as operações de saída de QAV destinadas ao abastecimento de aeronaves em voos internacionais estão amparadas por imunidade tributária do ICMS. Assim, a exigência e retenção antecipada do imposto em tais operações revela-se indevida, ensejando o direito à restituição dos valores recolhidos a esse título.

Recebido o processo por este Conselho de Recursos Fiscais CRF , o Presidente em ação subsequente destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez emitiu o parecer nº107/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep17006082) manifestando-se pelo INDEFERIMENTO do pedido por insuficiência de provas das alegações.

É o relatório em síntese

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATO

VOTO

Trata os autos de pedido de restituição sobre alegação de ICMS recolhido de forma indevida por requerente: RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A devidamente qualificada nos autos no valor de R\$ 11.761,04 (Onze mil setecentos e sessenta e um reais e quatro centavos), relativo ao volume de 1.348 litros de Querosene de Aviação Internacional (QAV) consumidos no abastecimento de aeronaves para voos internacionais, em operações realizadas no período de fevereiro/2025.

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) e deve ser requerida com exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido, bem como comprovação das alegações e sendo caso do recolhimento do imposto.

Contemplando os fatos alegados que serviram de fundamento ao pedido, verifico que a questão principal da restituição está pautada tendo como justificativa o recolhimento de ICMS/ST, tido como indevido pela requerente que afirma está amparada pela imunidade do ICMS, pois , o volume de 1.348 litros de Querosene de Aviação Internacional (QAV) referente ao período de fevereiro/2025, fora utilizado para abastecimento de aeronaves com destino ao exterior.

Por conseguinte a essas observações, ficou prejudicado julgamento do mérito do pedido, em razão de não ter havido a prova essencial de atendimento aos requisitos que essa utilização de quantitativo de querosene de aviação QAV, em operações tendo como destino localidades no exterior (ep16923532) , qual seja, o registro de plano de voo origem/destino (origem do voo em Boa Vista/RR) , matriculas das aeronaves que efetuaram os voos, nem a origem/fabricação nacional das aeronaves(no doc acostado trata-se de uma aeronave fabricação americana G200 e embraer 190) utilizadas nas operações com destino ao exterior nos termos do Convênio 84/90, prorrogado pelo Convênio 151/94 , apenas se limitou apresentar notas fiscais do abastecimento ocorrido em aeronaves no aeroporto de Manaus/AM com destino a SAN JOSE/COSTA RICA, o que não comprova o direito a imunidade do ICMS, perante ao ESTADO DE RORAIMA, inclusive por falta de desembaraço das operações referidas perante SEFAZ/RR.

Considerando a exposição acima, entende esse relator , que ao julgar, devemos analisar os fatos de forma interligada as provas neles contidas, pois sem a existência da prova não se deve reconhecer os mesmos , neste caso, a requerente apresentou fatos sem documentação probatória, de imediato no caso em análise a requerente ao fazer a narrativa dos fatos alegados, sem se respaldar de documentação probatória, conforme já exposto acima, em desobediência aos requisitos dos incisos do artigo 68 da Lei 72/94, por si sós, não fará jus ao direito a imunidade constitucional, visto que o processo não veio instruído com provas(documentos) que embasaram seu pedido.

Assim cito o dizer do Procurador e professor Doutor em Direito Processual Civil PUC/SP. Gelson Amaro de Souza (2017, p. 39). “não havendo prova a ser analisada não se pode conhecer os fatos e, conseqüentemente não se pode julgar o mérito, pois, não se saberá se a parte merece ou não o que se pede”.

Neste sentido , conheço do pedido em apreço para INDEFERIR a restituição no valor de R\$ 11.761,04 (Onze mil setecentos e sessenta e um reais e quatro centavos), de acordo com o PARECER 546 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep 14469983) da Procuradoria Fiscal do Estado. É o voto .

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para INDEFERI-LO, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 03 de junho de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA**EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO****CONSELHEIRO****VITOR HUGO FERRONATO****CONSELHEIRO****MARCUS GIL BARBOSA DIAS****PROCURADOR**

RESOLUÇÃO 128/2025, DE 03 DE junho DE 2025.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/06/2025, às 10:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/06/2025, às 10:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 03/06/2025, às 10:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 03/06/2025, às 10:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/06/2025, às 11:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 03/06/2025, às 15:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 04/06/2025, às 09:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/06/2025, às 09:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17771285** e o código CRC **E01520A6**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)